

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
	Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.	Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
		Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.
		Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.
		Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.
		§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.
		CAPÍTULO II
		DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC
		Seção I
		Diretrizes e Objetivos
		Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.
		Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.
		Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:
		I – atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
		II – abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
		III – a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
		IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		V – planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;
		VI – participação da sociedade civil.
		Art. 5º São objetivos da PNPDEC:
		I – reduzir os riscos de desastres;
		II – prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
		III – recuperar as áreas afetadas por desastres;
		IV – incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
		V – promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
		VI – estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
		VII – promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
		VIII – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
		IX – produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
		X – estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		XI – combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
		XII – estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
		XIII – desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
		XIV – orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
		XV – integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.
		Seção II
		Das Competências dos Entes Federados
		Art. 6º Compete à União:
		I – expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;
		II – coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
		III – promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		IV – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
		V – instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;
		VI – instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
		VII – instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
		VIII – instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
		IX – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
		X – estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;
		XI – incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		XII – fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e
		XIII – apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.
		§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:
		I – a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e
		II – as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.
		§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.
		Art. 7º Compete aos Estados:
		I – executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;
		II – coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
		III – instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
		IV – identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		V – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;
		VI – apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
		VII – declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
		VIII – apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.
		Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:
		I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e
		II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.
		Art. 8º Compete aos Municípios:
		I – executar a PNPDEC em âmbito local;
		II – coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
		III – incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
		IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		V – promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
		VI – declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
		VII – vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
		VIII – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
		IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
		X – mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
		XI – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
		XII – promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
		XIII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
		XIV – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		XV – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
		XVI – prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.
		Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:
		I – desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;
		II – estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
		III – estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
		IV – estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
		V – oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e
		VI – fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.
		CAPÍTULO III
		DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC
		Seção I

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		Disposições Gerais
		Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.
		Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.
		Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:
		I – órgão consultivo: CONPDEC;
		II – órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;
		III – os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e
		IV – órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.
		Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.
		Seção II
		Do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC
		Art. 12. O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:
		I – auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		II – propor normas para implementação e execução da PNPDEC;
		III – expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;
		IV – propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e
		V – acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.
		§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.
		§ 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.
		CAPÍTULO IV
		DISPOSIÇÕES FINAIS
		Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.
		Art. 15. A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.
	Art. 5º Fica a União autorizada a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio de institutos previstos na Lei nº 10.257, de 2001, na forma do regulamento.	Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.
	Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.	Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.
		Art. 17. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.
		Art. 18. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:
		I – os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		II – os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;
		III – os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e
		IV – os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.
		Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.
		Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.
Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010		Art. 20. A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.		“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.”
		Art. 21. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução , observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.		“Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação , observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.
§ 1º As ações de que trata o caput a serem executadas serão definidas em regulamento e o Ministério da Integração Nacional definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.		§ 1º As ações de que trata o caput serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.
§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional , exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução.		§ 2º No caso de execução de ações de recuperação , o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre. ”(NR)
Art. 5º O Ministério da Integração Nacional acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.		“Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.
§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.	
§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.		§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Ministério da Integração Nacional , ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.		§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC , ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.”(NR)
	Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos :	Art. 22. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 5º-A :
Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.		
	“Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento.	“Art. 3º-A O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.
	§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.	§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.
	§ 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão:	§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
	I - elaborar mapeamento contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos;	I – elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
	II - elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC ;	II – elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC ;
	III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos;	III – elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre ;
	IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e	IV – criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e
	V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano .	V – elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil .
	§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.	§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.
	§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos nos municípios constantes do cadastro.	§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
	§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.	§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.
		§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação.”
	Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.	“Art. 3º-B Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.
	§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:	§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:
	I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e	I – realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e
	II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.	II – notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.
	§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.	§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
	§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.” (NR)	§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.”
		“Art. 5º-A Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.
		Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.”
		Art. 23. É vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.
Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001	Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 24. O inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:
Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:	“Art. 2º	“Art. 2º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: g) a poluição e a degradação ambiental;	VI -	VI –
	h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;” (NR)	h) a exposição da população a riscos de desastres,”(NR)
Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001		Art. 25. O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:
Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades: V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.		“Art. 41.
		VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.
§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.”(NR)
	Art. 4º A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:	Art. 26. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 42-A e 42-B:
Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		“Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:
		I – parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;
		II – mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
		III – planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;
		IV – medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e
		V – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.
		§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.
		§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.
		§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.”
	“Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo:	“Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:
	I - demarcação da área de expansão urbana;	I – demarcação do novo perímetro urbano;
	II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;	II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
	III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;	III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
	IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;	IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
	V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;	V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
	VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e	VI – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
	VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.	VII – definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.
	§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória.	
	§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver.	§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.
	§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. ” (NR)	§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.
	§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana.	§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. ”
CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:		
Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979	Art. 2º O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 27. O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.	“Art. 12.	“Art. 12.
Parágrafo único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.	§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.	§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.
	§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2º do referido dispositivo.” (NR)	§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.
		§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.”(NR)
Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991		Art. 28. O art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
<p>Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.</p>		<p>“Art. 3º</p> <p>.....</p>
		<p>§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil.</p>
		<p>§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo.”(NR)</p>
<p>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</p>		<p>Art. 29. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:</p>
<p>Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.</p>		<p>“Art. 26.</p> <p>.....</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
		§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.”(NR)
Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010		
<p>Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.</p>		Art. 30. Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 17 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.
<p>Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil compõem o Sindec.</p> <p>§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.</p> <p>§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.</p> <p>§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa</p>		Art. 30. Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 17 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
<p>Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.</p>		
<p>Art. 17. As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de reconstrução destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência serão condicionadas à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:</p> <p>I - Notificação Preliminar de Desastre - NOPRED, emitido pelo órgão público competente;</p> <p>II - plano de trabalho, com proposta de ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres.</p> <p>§ 1º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no caput ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do desastre.</p> <p>§ 2º Cumpridas as formalidades legais deste artigo, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá às transferências de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de</p>		<p>Art. 30. Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 17 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012 (Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2012
<p>emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.</p> <p>§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.</p>		
	<p>Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979, e do disposto no § 3º do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 2001, que entrarão em vigor dois anos após a data de publicação desta Medida Provisória.</p>	<p>Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que entrará em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação oficial.</p>